



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI N.º PL 589/99

(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CGL e à CAS.

Em 03/08/99

[Handwritten Signature]
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a proibição de descontos na remuneração dos empregados de estabelecimentos comerciais e de serviços, em função de pagamentos efetuados por clientes, em cheques ou por cartões de crédito, mas não concretizados e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Ficam proibidos os descontos, de qualquer espécie, na remuneração dos empregados de estabelecimentos comerciais e de serviços, a título de ressarcimento da empresa, por pagamentos efetuados por clientes, por intermédio de cheques ou cartões de crédito que não tenham sido concretizado por qualquer motivo.

Parágrafo Único - O pagamento não concretizado, referido no caput deste artigo, não poderá também gerar qualquer tipo de dívida do empregado com a empresa.

Art. 2º O empregado deverá cumprir com exatidão todas as normas estabelecidas pela empresa, para o recebimento de pagamentos com cheque ou por cartão de crédito.

§ 1º O descumprimento das normas estabelecidas pela empresa não implicará no direito do empregador aplicar descontos na remuneração do empregado.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 589/99
FICADO
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

018 03AGO'99 AM 9:25



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os empregados que descumprirem as normas estabelecidas ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação trabalhista.

Art. 3º O não cumprimento desta lei, sujeitará aos estabelecimentos comerciais e de serviços infratores à multa de duas mil Unidades de Referência fiscal - UFIR's, por caso detectado pela fiscalização.

Parágrafo Único - A reincidência no descumprimento desta lei, implicará na cassação do alvará de funcionamento da empresa, sem prejuízos de outras sanções legais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>pl</i> n.º <i>589</i> / 1999
Fls. n.º <i>02</i> <i>Lucio</i>

JUSTIFICAÇÃO

A prática ilegal estabelecida pelos comerciantes, em buscar ressarcimento de valores pelas constantes práticas dos maus elementos na emissão de cheques sem proveniência de saldo, que descontam tais valores na remuneração de seus empregados, é cruel, desumana, absurda e imoral.

A consolidação das leis de trabalho, conforme o seu artigo 2º, baseia-se na premissa de que ao empregador cabe o risco da atividade econômica.

As empresas devem estabelecer normas para o recebimento de cheques e cartões de crédito, e os funcionários devem cumprir o estabelecido pelo empregador.

É inconcebível que os empresários gananciosos queiram imputar aos seus empregados o risco da atividade econômica, responsabilizando-os pelo não pagamento dos cheques emitidos por seus clientes diariamente.

Objetivando terminar com esse abuso, essa ilegalidade praticada pelos empresários do ramo de combustíveis, apresento esta proposição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposta é oportuna, portanto conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, que com certeza trará enormes benefícios às pessoas assistidas, e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

